



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.958, DE 2025 **(Da Sra. Ely Santos)**

Cria o Programa Nacional de Busca Ativa de Genitores – PNBAG, voltado a auxiliar pessoas adultas que desconhecem seus pais ou mães biológicos na localização e eventual reconhecimento voluntário de filiação, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada ELY SANTOS)

Cria o Programa Nacional de Busca Ativa de Genitores – PNBAG, voltado a auxiliar pessoas adultas que desconhecem seus pais ou mães biológicos na localização e eventual reconhecimento voluntário de filiação, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Busca Ativa de Genitores – PNBAG, destinado a oferecer apoio jurídico, tecnológico, documental e psicossocial a pessoas maiores de idade que não conhecem seus pais ou mães biológicos e desejam promover, de forma voluntária, a busca por tais genitores.

Art. 2º São objetivos do PNBAG:

- I – garantir o direito à identidade e à origem genética, nos termos da Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos;
- II – promover a integração de bases de dados públicas e privadas para auxiliar na localização de genitores;
- III – assegurar apoio jurídico e psicológico durante todo o processo;
- IV – respeitar a privacidade e o consentimento das partes envolvidas.

Art. 3º O PNBAG será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cooperação com:

- I – Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;
- II – Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e serventias de Registro Civil;



III – Ministério Público;

IV – Defensorias Públicas;

V – órgãos e entidades de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 4º O processo de busca ativa compreenderá as seguintes etapas:

I – requerimento formal do interessado junto a cartórios, Defensorias Públicas ou plataforma digital do Governo Federal;

II – coleta das informações disponíveis, como nomes, datas, locais e documentos relacionados;

III – cruzamento de dados com registros civis, bases de saúde, cadastros sociais, Banco Nacional de Perfis Genéticos e outras fontes autorizadas;

IV – tentativa de localização do genitor, com contato inicial mediado por equipe técnica;

V – comunicação ao solicitante do resultado, garantindo-se sigilo e proteção de dados.

Art. 5º O contato com o genitor localizado dependerá de:

I – consentimento expresso da parte localizada;

II – intermediação de profissional habilitado;

III – preservação do sigilo das informações, quando houver recusa.

Art. 6º Caso haja interesse recíproco, o PNBAG oferecerá:

I – mediação para encontro presencial ou virtual;

II – encaminhamento para reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade perante o Registro Civil;



III – suporte jurídico gratuito em ações de investigação de paternidade ou maternidade;

IV – atendimento psicológico especializado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas de exames genéticos, entidades científicas, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para viabilizar:

I – ampliação do banco de perfis genéticos;

II – redução ou isenção de custos de exames de DNA;

III – ações de capacitação e apoio às equipes do programa.

Art. 8º O programa observará integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), sendo vedada a utilização das informações para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar, no âmbito da União, o Programa Nacional de Busca Ativa de Genitores – PNBAG, com a finalidade de oferecer apoio jurídico, tecnológico, documental e psicossocial a pessoas adultas que não conhecem seus



pais ou mães biológicos e desejam promover, de forma voluntária, a busca por tais genitores.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. Nos arts. 5º, e 227, § 6º, assegura o direito à identidade, à filiação e à igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Ainda, o art. 227 caput dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

O direito à identidade e à origem genética também encontra respaldo em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU). Embora muitas dessas normas enfoquem a infância, é indiscutível que a proteção à identidade e à ancestralidade perdura durante toda a vida.

No entanto, na prática, milhares de brasileiros atingem a maioria sem conhecer a identidade de seus genitores, seja por abandono, adoção irregular, omissão de informações no registro civil, falecimento da mãe ou responsáveis antes de revelar tais dados, ou outras circunstâncias de natureza pessoal e social. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estima-se que mais de 5,5 milhões de registros de nascimento no país não contenham o nome do pai, revelando a magnitude do problema.

A inexistência de um programa nacional estruturado para auxiliar esses cidadãos cria um vazio institucional e perpetua a dificuldade de acesso a informações que, além de jurídicas, são de profundo impacto emocional e social. A busca pela origem não se



restringe a um interesse meramente afetivo: trata-se de questão de saúde pública, já que o conhecimento da herança genética pode auxiliar na prevenção e tratamento de doenças hereditárias, bem como na efetivação de direitos sucessórios e previdenciários.

O PNBAG propõe uma abordagem inovadora e humanizada, combinando:

- ⇒ Integração de dados públicos e privados (cartórios, registros civis, cadastros sociais, bancos genéticos autorizados);
- ⇒ Intermediação profissional qualificada para contato com a parte localizada, evitando constrangimento ou exposição indevida;
- ⇒ Atendimento psicológico especializado para apoiar solicitantes e genitores em todas as etapas;
- ⇒ Apoio jurídico gratuito, quando necessário, para reconhecimento voluntário ou ações de investigação de paternidade ou maternidade;
- ⇒ Parcerias público-privadas para viabilizar exames de DNA com custos reduzidos ou gratuitos.

O projeto também reforça a proteção de dados pessoais, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), garantindo que as informações obtidas sejam utilizadas exclusivamente para a finalidade de localização e eventual reconhecimento voluntário de filiação.

Não se trata de impor o contato ou o vínculo, mas de criar um canal seguro, ético e juridicamente respaldado para que o direito à identidade seja exercido por quem o deseja, com respeito à autonomia e à privacidade de todas as partes.

Por todos esses fundamentos, a aprovação deste Projeto de Lei representará um marco civilizatório no campo dos direitos humanos, alinhando o Brasil às melhores práticas



internacionais e concretizando um direito fundamental que, embora assegurado em lei, ainda carece de instrumentos eficazes para sua plena efetividade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**



FIM DO DOCUMENTO